

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO

LUCAS GABRIEL DA SILVA SOLIMEO
(TIA N° 41815912)

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO NO PÓS-OPERATÓRIO

São Paulo
2023

LUCAS GABRIEL DA SILVA SOLIMEO
(TIA N° 41815912)

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO NO PÓS-OPERATÓRIO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campus Higienópolis, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: PROF. DOUTOR JOSÉ DO CARMO VEIGA DE OLIVEIRA

São Paulo
2023

LUCAS GABRIEL DA SILVA SOLIMEO
(TIA N° 41815912)

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO NO PÓS-OPERATÓRIO

Trabalho de conclusão de curso de graduação em
Direito, Faculdade de Direito, Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

RESUMO

A responsabilidade dos profissionais de saúde, como enfermeiro, médico e dentista é de extrema complexibilidade importância na vida social, contudo, parece mais simples quando aplicamos nos procedimentos/tratamentos momentâneo, exemplo: no ato de extração de dente, no momento do parto, entre outros. Porém, a complexidade aparece quando estamos diante dos cirurgiões no pós-operatório, e as consequências graves que pode acarretar caso o paciente não cumpra o que é esperado. Assim, adentramos no tema se esses cirurgiões podem ser responsabilizados e penalizados em decorrência de um pós-operatório irresponsável por parte do paciente.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; pós-operatório; Cirurgião; Recomendação.

ABSTRACT

The health profession responsibility, how nurse, doctor, dentist is the most complexity importance in the social life, however, it is simpler when apply in the moment procedure/ treatment, for example: tooth extraction, do a childbirth, etc. Although, the complexity is more present when we start speaking about the surgeons in the postoperative and their hard consequences that can result if the patient does not comply with what is expected. Thus, we start to speak about this theme, how is the health professions responsibility when the patient doesn't apply in the postoperative what the professional recommended and they died or serious health problems.

KEY WORDS: Civil Responsibility; postoperative; surgeons; recommendation.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 2. DO DIREITO..... | 9 |
| 2.1. OS DIREITOS NÃO PATRIMONIAIS | 10 |
| 2.2. OS DIREITOS PATRIMONIAIS..... | 11 |
| 2.2.1. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES | 11 |
| 2.2.2. OBRIGAÇÕES DE MEIO E RESULTADO | 12 |
| 2.2.3. OBRIGAÇÕES DE FAZER | 13 |
| 3. RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 14 |
| 3.1. HISTÓRIA..... | 14 |
| 3.2. CONTEMPORANEAMENTE..... | 15 |
| 3.2.1. CONDUTA HUMANA..... | 16 |
| 3.2.2 O NEXO..... | 16 |
| 3.2.3. O DANO..... | 17 |
| 3.2.4. A CULPA..... | 17 |
| 4. ATO ILÍCITO..... | 19 |
| 4.1. CONCEITUAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E TIPOS DE DANO..... | 20 |
| 5. CONDIÇÕES E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 22 |
| 5.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO | 23 |
| 5.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO NO PÓS OPERATÓRIO..... | 23 |
| 5.3. DANOS..... | 27 |
| 6. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO EXERCÍCIO DO CIRURGIÃO..... | 28 |
| 6.1. PRESTADOR DE SERVIÇO E CONSUMIDOR..... | 28 |
| 6.2. VICIO E DEFEITO | 29 |
| 6.3. PROFISSIONAIS LIBERAIS | 30 |
| 6.4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO EM RELAÇÃO A CULPA..... | 30 |
| 6.4.1. DANO MORAL E DANO MATERIAL | 31 |

| | |
|--|----|
| 6.4.2. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA..... | 32 |
| 7. O CONSENTIMENTO DO PACIENTE..... | 33 |
| 8. RECOMENDAÇÕES INICIAIS..... | 34 |
| 8.1. AMEAÇA DE PROCESSO – PROCEDIMENTO | 35 |
| 8.2. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL | 36 |
| 9. CONCLUSÃO..... | 37 |
| 10. REFERÊNCIAS..... | 40 |

1. INTRODUÇÃO

Primeiramente, cumpre esclarecer o avanço social em que obtivermos no século XXI, período em que a tecnologia ganhou papel essencial na sociedade e, principalmente na área da saúde, com o surgimento de novos equipamentos, novos exames, técnicas e práticas.

Em decorrência dos avanços tecnológicos e com o advento da globalização, surgiram as mídias sociais que cada vez mais influenciam usuários em suas escolhas e buscam resultados espelhados nos *influencers digitais*¹.

Assim, não podemos negar que, influenciados pelas mídias, cada dia mais procuramos e profissionais presente na mídia diariamente. Atualmente, raríssimas pessoas mantem a tradição de frequentar o profissional do bairro ou da família.

A razão pela troca de opção e quebra da tradição é justificada pela concorrência desleal dos profissionais autônomos supramencionados em face das estruturas sólidas e sofisticadas encontradas nos grandes centros empresariais, sociedade e cooperativas, agravadas ainda com o poder de dinheiro de investir e divulgar resultados nas mídias sociais.

Como consequência, diante da ausência de clientela, os profissionais optam pelo credenciamento e convênios junto aos “*grandes vilões*”, o que vem ocasionando a extinção dos dentistas, advogados e médicos “autônomos”, dono do seu próprio escritório/consultório, bem como o cuidado existente na relação de confiança profissional/cliente construída e que deveria prevalecer em face do já exposto. Assim, com o monopólio desses grandes centros, os clientes começaram a ser visto apenas como faturamento, resultando na substituição da qualidade pela quantidade, ocasionando um aumento dos danos pela falta de cuidado.

Em decorrência de tais avanços, foi necessária uma atualização na legislação brasileira para regulamentar e assegurar os direitos dos cidadãos, em específico dos pacientes e clientes. Assim, visando a garantia individuais, houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, logo em seguida o Código de Proteção e Defesa do Consumidor em 1990 e, recentemente, o Código de Defesa do Consumidor de 2015. Já no campo dos profissionais, a fim de resgatar a relação de confiança entre pacientes e profissionais, surgiram respectivamente os Estatutos ou Códigos de Ética, em destaque o CRO e CRM².

1 (As celebridades da internet, também conhecidas como influenciadores de mídia social ou influenciadores digitais, são celebridades que adquiriram ou desenvolveram sua fama e participação por meio da internet).

² Conselho Regional de Odontologia e Conselho Regional Medicina

Nessa perspectiva, ganhou destaque a questão da responsabilidade civil dos profissionais perante os serviços prestados e eventuais danos ocasionados, uma vez que os clientes se tornaram mais criterioso, o que faz cada vez mais contestarem e exigirem diversas condutas. Contudo, alguns de má fé fazem do tratamento a matéria prima de sua própria sobrevivência, procurando nela tudo o que seja causa para ser indenizado.

No momento atual, com o ápice das redes sociais e tomado pelas influências digitais, alguns pacientes procuram tratamentos esperando que o profissional entregue o mesmo resultado de terceiro, fazendo com que surgem algumas dúvidas acerca da responsabilidade civil dos profissionais referente ao resultado não desejado.

É claro que a intenção de qualquer profissional, ao exercer suas atividades com seus pacientes, é beneficiá-los da melhor forma que entender. Mesmo assim, há o risco já esperado em um tratamento, podendo ocasionar eventuais danos e que devem ser expostos de forma clara ao paciente. Em específico, a odontologia e medicina, por sua natureza e circunstâncias, criam perigos de danos a outrem. Não existe algum médico ou dentista ou que não estejam cientes do risco gerado em um tratamento.

Juntamente com o risco, surge a reflexão sobre a Responsabilidade Civil do Cirurgião, que vem provocando várias controvérsias nos Tribunais, acerca da sua inserção ora em atividade de meio, ora em atividade de resultado.

Ainda, ressaltamos o pós-operatório/cirúrgico, em que é tão importante quanto o procedimento para alcançar o resultado esperado, porém, ultimamente, alguns pacientes não vêm tendo o cuidado esperado, exigido e que deve ser comunicado ao cliente, como: limites de locomoção, alimentação, retorno periódico ao profissional, higiene, educação alimentar, entre outros.

Aqui, adentramos no ponto específico do tema que será abordado adiante, qual a responsabilidade civil do profissional que obtém êxito no procedimento (logo após cirurgia), mas por atitudes do próprio cliente, o resultado não foi alcançado? O profissional possui responsabilidade no pós-operatório? Por que punir civilmente o profissional que cumpriu com seu trabalho, mas por ganância de resultado espelhado em terceira pessoa, o cliente postula indenização? Ou, ainda, o cliente que não respeita o pós-operatório recomendado e como decorrência sofre danos?

Ainda, há tratamentos em que o resultado é personalíssimo, ou seja, a resposta pelo tratamento feito pode ser diversos dependendo do cliente acumulado da peculiaridade de cada organismo.

Nesse sentido, alguns Tribunais pelo país vêm atribuindo a Responsabilidade Civil dos Cirurgiões (teoria objetiva da responsabilidade, prevista no atual Código Civil), condenando a reparar o prejuízo, mesmo não ocorrendo dolo, negligência, imperícia ou culpa. Ainda mais, em alguns casos, o próprio dano foi gerado por culpa exclusiva do paciente por não tomar o cuidado que o pós-operatório exige.

Portanto, a Responsabilidade Civil começa a sofrer profundas modificações e relativizações, onde o que é importa é a reparação integral do dano sem uma análise profunda do caso.

Clovis Bevilacqua afirmava:

“O Direito Penal vê, por trás do crime, o criminoso e o considera um ente antissocial, ao passo que o Direito Civil vê, por trás do ato ilícito, não simplesmente o agente, mas principalmente a vítima, e vem em socorro dela, a fim de, tanto quanto lhe for permitido, restaurar seu direito violado, constituindo a eurritmia social refletida no equilíbrio dos patrimônios e das relações pessoais, que se formam no círculo do direito privado”.

Diante do exposto, estaria a visão dos tribunais se voltando apenas e somente para a reparação integral do dano? Como identificar eventual culpa/dolo do paciente nos cuidados pós-operatório? A visão estaria apenas em imputar a culpa ao profissional, ignorando os fatores científicos, instrumentais, fisiológicos e técnicos? Os julgadores não estariam muito interessados em examinar de forma profunda as razões subjetivas da culpa, senão apenas em reparar o dano? São perguntas a serem respondidas em páginas seguintes, diante de divergências doutrinárias, materiais escassos e um tema de grande complexidade e atual.

Fato é que todo cuidado é pouco.

2. DO DIREITO

Inicialmente, cumpre abordar o Direito de uma forma ampla para posteriormente aprofundar acerca do tema.

Nessa esteira, o ordenamento jurídico brasileiro, divide o direito em duas grandes vertentes, sendo os Direitos não Patrimoniais e os Direitos Patrimoniais.

2.1. OS DIREITOS NÃO PATRIMONIAIS

Os direitos não patrimoniais, também conhecidos como direitos personalíssimos, são aqueles que se referem à proteção de aspectos não materiais da vida de uma pessoa, como a integridade física, a honra, a dignidade, a liberdade, a privacidade e a imagem. Eles são considerados fundamentais para a proteção da individualidade e da identidade de cada ser humano.

Vale destacar que os Direitos não patrimoniais estão previstos na própria Constituição Federal, bem como em outras diversas leis, e sua violação pode ensejar a responsabilidade civil ou penal do infrator. Além disso, o reconhecimento desses direitos é fundamental para que se tenha uma sociedade um pouco mais justa e igualitária.

Alguns doutrinadores explicam o Direito não patrimonial, como aquele que não pode ser mensurado, não é possível aferir um valor econômico, porém, algumas violações desse direito podem ser ressarcidas através de condenação justificada pelo dano moral. Como citado pelo autor Artur Cristiano Arantes, em seu livro Responsabilidade civil, “*a tutela contra o dano puramente estético não está descrita na CF, mas sim, decorre da combinação da ressarcibilidade pura do dano moral e da existência de uma tutela da imagem atributo e da imagem como parte integrante da intimidade da pessoa.*”³

Nesse sentido, no inciso V, encontramos:

*“É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”*⁴

Como exposto, está previsto expressamente em nossa Constituição Federal o direito de indenização por dano. Portanto, cabe ao ofendido total reparabilidade em virtude de prejuízos sofridos, como exemplos temos a violação a imagem e a honra. Ainda, ressaltamos que o inciso deixa explícito o acúmulo de indenizações por danos materiais e a própria jurisprudência já decidiu acerca do tema, vejamos:

*“Súmula n. 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”*⁵

³ Responsabilidade Civil do cirurgião Dentista – pag. 6

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁵ <https://www.conjur.com.br/2020-jan-17/reflexoes-trabalhistas-indenizacoes-cumulativas-danos-material-moral-estetico#:~:text=S%C3%BAmula%20n.,dano%20est%C3%A9tico%20e%20dano%20moral%E2%80%9D>.

Assim, veremos mais a frente que o dano moral caminha junto com a banalização da Responsabilidade Civil dos Cirurgiões, tendo em vista que na maioria das vezes, as indenizações pleiteadas pelos pacientes são camufladas dentro dos valores exorbitantes à título de violação de direitos não patrimoniais.

2.2. OS DIREITOS PATRIMONIAIS

Em sentido contrário temos os Direito Patrimoniais, que são aqueles que possuem valor econômico, podendo ser divididos em: Reais e Obrigacionais. O primeiro é o direito exercido sobre a coisa, sem a necessidade de existência de um sujeito passivo, o qual não é nosso objeto de estudo. Já os Direitos Obrigacionais, decorrente da relação entre sujeitos de direitos, esse sim é matéria de estudo e discorreremos de forma mais detalhada nas páginas seguintes.

2.2.1. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

O direito das obrigações também pode ser chamado de Direito Pessoal, é o conjunto de normas que regem as relações jurídicas entre os sujeitos de direito. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, *“a obrigação é um vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação.”*⁶

Cabe dizer que as prestações decorrente das obrigações adquiridas, podem ser exigível de forma positiva ou negativo, ação ou omissão do devedor tendo em vista o interesse do credor. Em caso de resistência do devedor em cumprir a obrigação pactuada, apenas após o inadimplemento que surgiu a responsabilidade e o credor vai poder exigi-la no judiciário, respondendo o agente negativo (devedor) com o seu patrimônio pessoal.

Assim, segundo Guilherme Cadore, *“a responsabilidade é a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional”*⁷.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Sinopses Jurídicas - Direito das Obrigações (Parte Geral). Volume 5. Editora Saraiva. 8ª Edição - 2007.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. – Direito Civil: Direito das Obrigações – Vol. 5. 4ª Ed. S. Paulo: Saraiva, 1999, p. 3

Dessa forma, podemos considerar que a obrigação se compõe três elementos essenciais, segundo Arthur Arantes:

- A) Elemento subjetivo: relativo aos sujeitos na relação jurídica, credor ou devedor, passivo ou ativo;
- B) Vínculo jurídico: é o que existe entre os sujeitos da relação, a ligação existente entre eles;
- C) Elemento objetivo: atinente ao objeto da relação jurídica, que é sempre uma conduta humana, a prestação que deve ser realizada ou não realizada da forma que foi pactuado entre as partes. Essa prestação deve ser lícito, possível e determinado.

Assim, passaremos a abordar algumas espécies de obrigações, a fim de compreender qual a diferença e o porquê da divergência de entendimento acerca da inclusão dos cirurgiões ora em obrigação de meio, ora em obrigação de resultado.

2.2.2. OBRIGAÇÕES DE MEIO E RESULTADO

A obrigação de meio é aquela em que não é possível garantir o resultado, no entanto, o devedor promete empregar todas as técnicas e conhecimento disponíveis para alcançar o resultado esperado pelo credor. Nesse tipo de obrigação, temos os advogados, os médicos e os dentistas, uma vez que eles não podem garantir o resultado de uma ação ou garantir que determinado paciente não morra, apenas podem empregar os meios disponíveis para tentarem lograrem êxito, como: utilizar os recursos disponíveis e tratamentos existentes. Assim, não é possível responsabilizar o credor por resultado não alcançado.

Por outro lado, as obrigações de resultado são aquelas em que o resultado é garantido e esperado pelo credor, aliás, foi justamente na confiança ou na espera do mesmo que o devedor foi contratado. Nesse caso, o devedor se exonera da obrigação apenas e somente com a entrega do resultado prometido. Caso não seja alcançado o fim prometido, a obrigação é considerada inadimplida, devendo o devedor responder pelos prejuízos do insucesso.

No âmbito dos cirurgiões, alguns enquadram a profissão como obrigação de meio, tendo em vista que não é possível garantir em sua integralidade o resultado esperado pelo cliente, ora porque por culpa exclusiva do cliente (pós-operatório irresponsável), ora por anatomia/ciência individual. Contudo, no caso da obrigação de resultado, alguns juristas

entendem que o profissional deve garantir o resultado esperado a fim da mínima garantia do cliente contratar o procedimento. Assim, resta claro a discussão importantíssima do respectivo assunto e de grande complexidade, razão pela qual será abordada em capítulos específicos.

Além da obrigação de meio, os cirurgiões possuem outras obrigações, como a de informar adequadamente o paciente sobre os riscos e benefícios da cirurgia, obter o consentimento informado do paciente e realizar um acompanhamento adequado no pós-operatório.

Caso o cirurgião descumpra alguma dessas obrigações, ele pode ser responsabilizado civilmente por danos causados ao paciente, como lesões, sequelas ou até mesmo morte. É importante ressaltar que a responsabilidade do cirurgião é subjetiva, ou seja, é necessário comprovar que houve culpa ou negligência por parte do profissional para que ele possa ser responsabilizado.

Em resumo, os cirurgiões possuem uma obrigação de meio em relação aos seus pacientes, devendo realizar a cirurgia com diligência e habilidade. Além disso, eles possuem outras obrigações, como a de informar adequadamente o paciente e realizar um acompanhamento adequado no pós-operatório. Em caso de descumprimento dessas obrigações, o cirurgião pode ser responsabilizado civilmente por danos causados ao paciente.

2.2.3. OBRIGAÇÕES DE FAZER

Nesse tipo de obrigação está enquadrado os cirurgiões, apesar de termos que observar a questão das obrigações de meio de resultado.

Nas obrigações de fazer, a prestação se resume em atos ou serviços a serem executados pelo devedor, Cirurgião, no nosso caso, principalmente porque o credor, o Paciente, pode não aceitar a prestação por terceiro. Em outras palavras: se o paciente procurou os seus serviços, ele contratou o Cirurgião porque confia em seu trabalho, no seu reconhecimento, não aceitando que outro profissional faça o mesmo serviço.

Vale ressaltar que o Código Civil dispõe que a obrigação de fazer pode ser executada pelo próprio devedor ou por terceiro à custa deste. Contudo, temos exceções na área da medicina, odontologia e advocacia tendo em vista que a pessoa é contratada diante de sua capacidade, excelência na prestação do serviço. Nesse caso estamos diante de uma obrigação de fazer personalíssima (*intuitu personae*).

Nesse tipo de obrigação, o inadimplemento contratual estará presente, quando o devedor não conseguir cumprir com a obrigação de fazer ou recusar a executá-la. Se a impossibilidade for absoluta, como por exemplo, o Cirurgião Dentista acometido de uma doença de longa recuperação, como ninguém pode fazer o impossível (*impossibilita nemo tenetur*), a obrigação se dá por resolvida sem consequências para o devedor sem culpa. Assim, é possível concluir que, caso a impossibilidade de cumprimento da obrigação foi por fato que o devedor não deu causa, o profissional não responde por perdas e danos, mas a resolução do contrato o obriga a restituir o que já foi pago até o momento.

De outro modo podemos afirmar que, se a impossibilidade foi pelo profissional criada, como por exemplo, a recusa a cumprir a prestação a ele só imposta no contrato e só por ele exequível devido às suas qualidades pessoais (obrigação personalíssima), haverá a responsabilização por perdas e danos, em consonância com a cláusula de rescisão contratual. A recusa voluntária induz culpa.

Em resumo, o cirurgião pode estar enquadrado na obrigação de fazer em situações em que o paciente necessite de um procedimento cirúrgico específico para tratamento ou cura de uma condição médica. No entanto, essa obrigação não é absoluta, e o cirurgião pode se eximir dela em determinadas circunstâncias. Por exemplo, se o cirurgião não possuir a habilidade ou a experiência necessária para realizar um determinado tipo de cirurgia, ele pode se recusar a fazê-la. Da mesma forma, se o paciente não estiver em condições físicas ou emocionais para ser submetido a uma cirurgia, o cirurgião pode se eximir da obrigação de fazê-la.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1. HISTÓRIA

Os estudos históricos de responsabilidade nos mostram que ela teve sua origem com a vida humana civilizada, visto que seus conceitos não são exclusivos dos ordenamentos atuais.

Assim, como descrito por Maria Helena Diniz⁸ que, nos primórdios da civilização humana ainda nômade, dominava a vingança coletiva, com a qual, um grupo social reagia contra um agressor que praticasse uma ofensa a um dos componentes.

À medida que o homem ia se locomovendo para localidades específicas e com as consequentes formações das primeiras cidades, o sentimento de vingança coletiva se

⁸ <https://vlex.com.br/vid/responsabilidade-civil-694732769>

transformou em vingança privada. Entretanto, apesar deste “avanço”, persistia ainda nestas sociedades, o conceito de reparação pelo mal pelo mal, contudo, com o ideal de na mesma proporção. Assim, surgiu a Lei de Doze Tábuas⁹.

As pessoas da época já entendiam que uma ofensa deveria ser respondida, surgindo um conceito inicial de responsabilidade pelo ato. Posteriormente, foi surgindo a responsabilidade no mesmo grau da ofensa, como o código de Hamurabi e dos Hebreus, punir com o mesmo mal e sofrimento que o agressor provocou na vítima.

Segundo Arthur Cristiano, em seu livro a “Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista”, *foi com o crescimento, o desenvolvimento humanístico e com a evolução social, o tempo veio mostrar ao homem que, ao punir o agressor com violências e mutilações, longe estava ele de obter uma reparação da agressão sofrida e que esta atitude repleta de sentimentos de vingança gerava um problema de dimensão maior para sua coletividade. Em outras palavras, ao final do evento o que restava para as famílias e para as sociedades primitivas era o ônus de ter de sustentar os dois mutilados envolvidos, com conseqüente redução de mão de obra e um novo peso para comunidade cominando em gastos temporal, pecuniário ou protetivo.*¹⁰

Esse cenário veio mostrar ao homem em evolução que, ao substituir a vingança punitiva pela simples reparação do dano, melhor estaria atendendo o interesse individual ofendido. Assim, os “órgãos públicos” daquela época começaram a aceitar a punição por uma determinada quantia, quer fosse em dinheiro ou em bens materiais.

Assim foi dado um grande passo pelo Poder Estatal, incluindo um equilíbrio na Responsabilidade Civil, criando normas e leis condizentes com os critérios mais elevados da Ética, da Moral e da Justiça, sendo a base dos Códigos Civis pelo mundo.

3.2. CONTEMPORANEAMENTE

Doutrinariamente, denomina-se Responsabilidade Civil a obrigação imposta a uma determinada pessoa de ressarcir os danos que tenha provocado a alguém. Divide, também, a

⁹[https://citaliarestauro.com/lei-das-doze-tabuas/#:~:text=A%20Lei%20das%20doze%20t%C3%A1buas%20instituiu%20o%20jus%20civile%2C%20a,acordo%20das%20partes%20\(nexum\).](https://citaliarestauro.com/lei-das-doze-tabuas/#:~:text=A%20Lei%20das%20doze%20t%C3%A1buas%20instituiu%20o%20jus%20civile%2C%20a,acordo%20das%20partes%20(nexum).)

¹⁰ ARANTES, Arthur Cristiano – Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista.

responsabilidade decorrente dos princípios contratuais, e a Extracontratual, também chamada de “*aquiliana*”, que se baseia na “*culpa*”.¹¹

Em nosso ordenamento, a responsabilidade Civil está prevista no art. 186 do Código Civil¹², veja:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Percebe-se que a Responsabilidade decorre de ato ilícito, assim, cumpre explicar o que o Legislador pretendeu assegurar com a utilização desse Tema. Segundo Maria Helena Dinis, o “*ato ilícito*” é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa danos patrimoniais, físicos, ou morais a outrem, criando dever de repará-lo.

Assim, segundo a doutrina, para a configuração do ato ilícito é necessário a configuração dos seguintes requisitos: conduta humana, nexos, dano e culpa.

3.2.1. CONDUTA HUMANA

Em primeiro lugar, a conduta humana deve ser ilícita, ou seja, contrário aos preceitos de direito, de forma a despreitar um dever jurídico. Essa conduta, como prevista no Código Civil, pode ser uma ação ou omissão que cause danos a outrem.

3.2.2 O NEXO

O nexos é o vínculo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, em outras palavras, o dano sofrido deve ter uma ligação direta com a conduta ilícita praticada pelo indivíduo. Aqui, cumpre destacar que as responsabilidades são apuradas e punidas de forma diferentes no âmbito civil e criminal, porém, a absolvição no juízo criminal não impede a indenização no juízo civil (art. 935, CC).

¹¹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Vol. 2 – Direitos das Obrigações e Responsabilidade Civil, 13ª edição. Forense, 12/2017 [GRUPO GEN].

¹² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

3.2.3. O DANO

Alguns doutrinadores atrelam o dano como requisito essencial para a existência da responsabilidade e que deve ser reparado, mesmo que não se possa voltar ao estado anterior (*status quo antes*). Em contrapartida, a Responsabilidade Civil está presente mesmo que inexistindo o dano, tendo em vista que é através dela que as relações são norteadas na sociedade civil, porém, apenas através da ocorrência do dano que será invocada.

Assim ensina Carlos Roberto Gonçalves¹³: “A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.

Acrescente-se que o Dano pode ser patrimonial ou moral. Os danos patrimoniais são aqueles que podem ser auferidos, pois atingem os bens jurídicos. Em contrapartida, o Dano moral decorre da violação do respeito aos direitos personalíssimos, relacionados com o direito à integridade física, psíquica e moral.

Cabe ressaltar que a indenização decorrente da responsabilidade do agente a reparar o dano será proporcional ao prejuízo causado, conforme preceitua o art. 944, parágrafo único do CC¹⁴, vejamos:

“944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Ainda, é através da Responsabilidade Civil que o Profissional terá o máximo de cuidado para que não seja invocada em decorrência do Dano. Nesse sentido, adentramos no tema em que o Profissional de saúde que obtém êxito no procedimento realizado, mas em decorrência de atitudes do próprio paciente no pós-operatório, o resultado se torna negativo ou até não atende a esperança do paciente, qual será a responsabilidade imputada ao Profissional?

3.2.4. A CULPA

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo, Ed. Saraiva, 1988.

¹⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Como já exposto, a culpa que se refere o artigo 186 está no sentido amplo. Assim, temos que o dolo é a intenção/vontade direcionada do agente de cometer o ato destinado a causar dano. Por outro lado, a culpa poder expressa em três noções exemplificadas abaixo segundo Artur Arantes descreve em seu livro¹⁵:

Negligência: é explicada como o descaso ou acomodação do agente, que não toma as providências necessárias ao cumprimento do dever jurídico a que está obrigado.

Imprudência: se verifica pelo excesso de confiança do agente, que age sem o devido cuidado de que necessitava a situação.

Imperícia: verifica-se a culpa decorrente da inabilidade técnica em que o agente não é apto a prestar a função a que estava obrigado a exercer ou cumprir.

Em síntese, a culpa subjetiva é aquela que exige a comprovação de que a pessoa agiu com dolo (intenção de causar o dano) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Ou seja, é necessário demonstrar que a pessoa tinha conhecimento do risco da sua conduta e, ainda assim, agiu de forma negligente, imprudente ou imperita. Nesse caso, o ônus da prova cabe ao autor da ação, que precisa demonstrar a existência da culpa do agente para que haja a responsabilização civil.

Já a culpa objetiva é aquela em que basta a demonstração da existência do dano e do nexo causal entre a conduta do agente e o dano para que haja a responsabilização civil, independentemente da comprovação da existência de culpa. Isso significa que, mesmo que o agente não tenha agido com dolo ou culpa, poderá ser responsabilizado pelo dano causado. Essa forma de responsabilização é aplicada em situações em que a atividade desenvolvida pelo agente é considerada de risco ou perigosa para a sociedade, como no caso de acidentes de trânsito, por exemplo.

Vale ressaltar que a culpa subjetiva e objetiva não são excludentes entre si, ou seja, podem ser utilizadas em conjunto em uma mesma ação. Por exemplo, em um acidente de trânsito, pode ser alegada a culpa objetiva do motorista responsável pelo veículo, já que a atividade é considerada de risco, e a culpa subjetiva se houver comprovação de que o motorista

¹⁵ ARANTES, Arthur Cristiano – Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista.

agiu com imprudência ou negligência. Também é possível verificar a existência da Responsabilidade Civil nos artigos 186 e 187 do Código Civil, com adoção da Teoria do Risco, mas mantém a regra geral da responsabilidade subjetiva.

Em específico, como a atividade cirúrgica é uma atividade de risco, a responsabilidade do cirurgião pode ser enquadrada na modalidade de culpa objetiva. Isso significa que, em tese, não é necessário comprovar a existência de culpa do cirurgião para que haja a responsabilização pelos danos causados, bastando apenas a demonstração do nexos causal entre o dano e a atividade desenvolvida pelo profissional.

No entanto, é importante ressaltar que, em algumas situações, a culpa subjetiva pode ser alegada contra o cirurgião, especialmente nos casos em que há comprovação de que houve negligência, imprudência ou imperícia por parte do profissional. Por exemplo, se o cirurgião realizar uma cirurgia sem a devida atenção aos procedimentos padrão ou sem a habilidade técnica necessária para a intervenção, pode haver a caracterização de culpa subjetiva.

Assim, a espécie de culpa dos cirurgiões pode variar de acordo com as circunstâncias do caso em questão. Em geral, a culpa objetiva é a modalidade mais utilizada, por se tratar de uma atividade de risco, mas em alguns casos específicos a culpa subjetiva pode ser alegada.

4. ATO ILÍCITO

O ato ilícito possui previsão no art. 186 do Código Civil, vejamos: “um ato é considerado como ilícito quando praticado de forma a ofender a lei, à ética, à moral ou aos bons costumes, do qual pode resultar dano a outrem. A prática do ato ilícito gera para seu autor a obrigação de repará-lo”. Assim é possível concluir que, produz efeito jurídico, contrária a vontade do agente, tendo em vista ser imposto pela lei.

Assim, abordaremos o capítulo através do tema de estudo aqui proposto. O cirurgião que fracassa em uma cirurgia, que por ausência de um devido diagnóstico, faz uma cirurgia desnecessária, levando o paciente a perda do elemento. Nesse caos, o ato ilícito ocorreu não só como consequência de uma ação lesiva ao paciente, mas também por omissão, quando o profissional que tinha o dever de praticar determinado ato, por negligência, deixa de fazê-lo.¹⁶

Nesse sentido, um ato considerado ilícito na área da Odontologia ou Medicina, mesmo diante da prática ou ocorrência de uma conduta não querida, porém culposa (porque derivada da imperícia, imprudência ou negligência), tem diversas consequências distintas, desde as

¹⁶ ARANTES, Arthur Cristiano – Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista.

previstas no Código de Ética da Odontologia (2013), bem como as do Código Civil, Código Penal e Código de Defesa do Consumidor.

Em outras palavras, o descumprimento das normas legais poderá acarretar, seja uma sanção ética/administrativa (imposta por seus pares), uma sanção penal (imposta pela sociedade, de interesse público), uma sanção de reposição material (ação de interesse privado ou pessoal), ou ainda todas conjunta e concomitantemente.

Como exposto, são elementos indispensáveis para obter a indenização: O Dano, Nexo Causal e a Culpa.

4.1. CONCEITUAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E TIPOS DE DANO

O entendimento de dano está relacionado a um prejuízo, uma lesão ou perda, podendo ser ela física, psicológica, funcional, patrimonial ou moral. Inicialmente, cabe explicar que o dano pode ser classificado como:

- a) material
- b) emergente
- c) lucros cessantes
- d) moral

O critério para o ressarcimento do dano matéria e lucros cessantes encontra-se no art. 402¹⁷ do Código Civil:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Segundo anota Artur Cristiano Arantes, este dispositivo legal estabelece a extensão das perdas e danos, que devem abranger:

Danos Emergentes: é a diminuição patrimonial sofrida pelo credor, é aquilo que ele efetivamente perde.

¹⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Lucros Cessantes: consiste na diminuição potencial do patrimônio do credor, pelo lucro que deixou de auferir, dado o inadimplemento do devedor.¹⁸

A título de exemplo, vamos supor o seguinte caso: João, um paciente, precisava realizar uma cirurgia de emergência para a retirada de uma pedra nos rins. Ele contrata os serviços do cirurgião Pedro, que, durante o procedimento, comete um erro e acaba cortando um nervo importante, causando danos irreparáveis no paciente. Nesse caso, é possível identificar a ocorrência dos seguintes tipos de danos:

- **Dano material:** O paciente precisou passar por um tratamento adicional para corrigir o erro cometido pelo cirurgião, gerando despesas médicas e hospitalares adicionais. Além disso, ele precisou arcar com outros custos relacionados ao tratamento, como remédios e fisioterapia. Nesse caso, o dano material corresponde aos prejuízos financeiros causados ao paciente.

- **Lucros cessantes:** Devido aos danos causados pela cirurgia, o paciente precisou ficar afastado do trabalho por um período prolongado, impossibilitando-o de receber salários nesse período. Nesse caso, o lucro cessante corresponde aos ganhos que o paciente deixou de obter em decorrência da sua incapacidade temporária.

- **Danos emergentes:** O paciente precisou passar por um tratamento adicional para corrigir o erro cometido pelo cirurgião, o que gerou despesas adicionais, como consultas, exames e medicamentos. Nesse caso, os danos emergentes correspondem aos prejuízos financeiros imediatos causados ao paciente em decorrência da necessidade de um tratamento adicional.

- **Danos morais:** O paciente sofreu um grande abalo emocional em decorrência dos danos irreparáveis causados pela cirurgia. Além disso, ele precisou lidar com as dores físicas e a incapacidade temporária para realizar atividades cotidianas. Nesse caso, os danos morais correspondem ao sofrimento psicológico causado ao paciente.

Diante desse cenário, João pode entrar com uma ação de reparação de danos contra o cirurgião Pedro, pleiteando a reparação de todos os tipos de danos sofridos. É importante lembrar que, para cada tipo de dano, há uma forma específica de calcular o valor da indenização a ser pleiteada na ação, considerando os prejuízos financeiros e emocionais sofridos pelo paciente.

¹⁸ ARANTES, Arthur Cristiano – Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista.

Por fim, o que atinge o ofendido como pessoa isolada é o dano moral, não ocorrendo uma lesão ao seu patrimônio (bens materiais), mas uma lesão de bens que integram os direitos da personalidade, como se infere dos Arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Segundo Savatier¹⁹, o dano moral é “todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária.”

5. CONDIÇÕES E ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo os ensinamentos de Daruge e Massini²⁰, para que se materialize a responsabilidade do Cirurgião Dentista, exige a necessidade da ocorrência concomitante de cinco condições:

O Agente: deverá ser um Cirurgião Dentista legalmente habilitado. Não ficando, entretanto, isentos de penas, aqueles que participam de práticas ilegais (ex. exercício ilegal da profissão – art 282 Código Penal).

O ato profissional: os atos de natureza profissional que obedecem às normas e dispositivos específicos da Legislação, ou seja, não excedendo seus limites.

Ausência de dolo: entende-se por dolo, como sendo “o designo ou a intenção de induzir alguém ao erro, ou então, quando o agente, em sua conduta, prevê o resultado nocivo, não se importando se este se concretizará ou não”. Este terceiro elemento, pressupõe, portanto, que o profissional não haja com má fé, engano ou traição; em outras palavras, trata-se de uma culpa profissional, praticada sem a intenção de prejudicar, nas condições consagradas juridicamente nas suas três espécies da CULPA; imprudência, negligência ou imperícia.

¹⁹ SAVATIER, René. *Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français*. 1951. Tomo II, nº 525, p. 92.

²⁰ DARURGE; E; MASSINI N. *Direitos Profissionais na Odontologia*.

Existência de dano: para que o profissional seja responsabilizado civilmente por uma atitude ou um procedimento que seja tipificado como ilegal, será necessário pois que haja a ocorrência de uma consequência danosa ou um prejuízo para seu paciente, nos moldes já discutidos anteriormente.

Relação ou nexó entre causa e efeito: segundo este elemento, o profissional só será autuado como responsável se for constatada uma relação direta ou indireta entre o ato profissional e o dano produzido. O nexó causal é, portanto, a configuração de que, sem a ação ou a omissão do profissional, não haveria ocorrido o prejuízo ou o dano ao paciente.

5.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO

A responsabilidade civil do cirurgião é um tema de grande importância no campo da medicina e do direito, uma vez que se trata de uma profissão que lida com a saúde e a vida das pessoas. A responsabilidade civil do cirurgião se refere à obrigação que ele tem de reparar os danos causados aos seus pacientes em decorrência de sua atuação profissional.

A cirurgia é uma especialidade médica que envolve a realização de procedimentos invasivos no corpo humano, com o objetivo de diagnosticar, tratar ou curar uma doença ou lesão. O cirurgião é o profissional responsável por conduzir esses procedimentos, e por isso, é exigida uma conduta diligente e cuidadosa, com o objetivo de evitar danos aos pacientes.

No entanto, mesmo com todos os cuidados tomados pelo cirurgião, podem ocorrer eventos adversos e complicações durante o procedimento cirúrgico, que podem causar danos físicos, psicológicos ou morais aos pacientes. Nesses casos, é importante que o paciente tenha o direito de buscar reparação pelos danos sofridos.

A responsabilidade civil do cirurgião está fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, que considera o paciente como consumidor dos serviços médicos prestados pelo cirurgião. Assim, o cirurgião é considerado um fornecedor de serviços e deve responder pelos danos causados ao paciente, de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Para que o cirurgião seja responsabilizado civilmente pelos danos causados ao paciente, é necessário que seja comprovada a existência de três elementos: o dano, o nexó de causalidade entre o dano e a conduta do cirurgião, e a culpa ou o dolo do cirurgião.

O dano é o prejuízo sofrido pelo paciente, seja ele físico, psicológico ou moral. O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta do cirurgião e o dano sofrido pelo paciente. E a culpa ou o dolo se refere à conduta negligente, imprudente ou intencional do cirurgião que tenha causado o dano ao paciente.

Caso fique comprovado que o cirurgião agiu com culpa ou dolo, ou seja, com negligência ou imprudência, é possível que ele seja responsabilizado civilmente pelos danos causados ao paciente. A responsabilidade civil pode incluir a obrigação de indenizar o paciente pelos danos sofridos, bem como o pagamento de outras despesas, como custos médicos, hospitalares e de tratamento.

No entanto, é importante ressaltar que nem todo dano causado durante um procedimento cirúrgico é atribuível ao cirurgião. Algumas complicações são inerentes ao procedimento e podem ocorrer mesmo com a adoção de todas as medidas preventivas necessárias. Nesses casos, o cirurgião não é responsabilizado civilmente pelos danos causados, desde que tenha atuado com diligência e cuidado.

Em resumo, a responsabilidade civil do cirurgião é uma importante questão jurídica que envolve a saúde e a vida dos pacientes. O cirurgião deve agir com diligência e cuidado durante os procedimentos cirúrgicos, e responder pelos danos causados ao paciente caso seja comprovada sua culpa ou dolo. Assim, vale lembrar que o mais importante de tudo é agir com humanismo nas relações profissionais/pacientes, o que significa, valorizar o ser humano e a condição acima de tudo. Ainda, lembrar que sempre tem a possibilidade um dia o profissional ser um paciente.

Caso o cirurgião seja acionado judicialmente, qual tipo de responsabilidade civil será imputada a ele?

Destaca-se que até mesmo o Código de Ética Médica assim prevê:

Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL É vedado ao médico: Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida. (RESOLUÇÃO 1.931 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2009)²¹

²¹ BRASIL. Resolução 1.931/2009 CFM. DOU de 24 de setembro de 2009. Aprova o Código de Ética Médica.

5.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO NO PÓS-OPERATÓRIO

A responsabilidade civil do cirurgião não se limita apenas à sua atuação durante o procedimento cirúrgico em si, mas também se estende ao período pós-operatório, no qual o paciente está em processo de recuperação e pode enfrentar complicações relacionadas à cirurgia.

O cirurgião tem a responsabilidade de acompanhar a evolução do paciente e tomar as medidas necessárias para prevenir e tratar complicações que possam surgir durante o pós-operatório. Isso inclui o monitoramento do estado de saúde do paciente, a prescrição de medicamentos, a realização de exames e o acompanhamento da reabilitação do paciente, entre outras responsabilidades.

Em caso de complicação durante o pós-operatório, como infecções, hemorragias, trombose, entre outras, o cirurgião pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados ao paciente. Contudo, para que seja configurada a responsabilidade civil do cirurgião no pós-operatório, é necessário que se comprove a existência dos três elementos aqui já exposto, quais são: o dano, o nexo de causalidade e a culpa ou dolo.

Em síntese, o dano pode ser físico, psicológico ou moral, e deve estar relacionado à complicação que ocorreu durante o pós-operatório. Já o nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre a complicação e a conduta do cirurgião. E a culpa ou dolo se refere à conduta negligente, imprudente ou intencional do cirurgião que tenha causado ou agravado a complicação do paciente.

Em caso de comprovação de culpa ou o dolo do cirurgião, ele pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados ao paciente, inclusive pelo agravamento do estado de saúde do paciente. Em decorrência da comprovação e confirmada eventual responsabilização civil, o profissional pode ser obrigado a indenizar o paciente pelos danos sofridos, bem como o pagamento de outras despesas, como custos médicos, hospitalares e de tratamento.

No entanto, é importante ressaltar que nem todas as complicações que ocorrem durante o pós-operatório são atribuíveis ao cirurgião. Algumas complicações são inerentes ao procedimento e podem ocorrer mesmo com a adoção de todas as medidas preventivas necessárias. Nesses casos, o cirurgião não é responsabilizado civilmente pelos danos causados, desde que tenha atuado com diligência e cuidado.

Por fim, a responsabilidade civil do cirurgião no pós-operatório é uma questão importante que envolve a saúde e a vida dos pacientes. O cirurgião tem a responsabilidade de

acompanhar a evolução do paciente e prevenir e tratar complicações que possam surgir, e pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados ao paciente caso seja comprovada sua culpa ou dolo. Assim, cada caso deve ser analisado de forma minuciosa.

Nos casos em que o paciente não cumpre as recomendações do cirurgião, a responsabilidade civil do cirurgião pode ser atenuada ou até mesmo excluída, dependendo das circunstâncias do caso.

Cabe ao cirurgião fornecer orientações claras e precisas ao paciente sobre os cuidados que devem ser tomados durante o pós-operatório, incluindo a necessidade de repouso, alimentação adequada, uso de medicamentos prescritos, cuidados com curativos e outros procedimentos específicos que possam ser necessários para a recuperação do paciente.

É vedado ao médico: Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal. (RESOLUÇÃO 1.931 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2009)²²

Por isso da importância do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE, a ser utilizado pelo médico cirurgião, para se precaver de qualquer alegação do paciente de que ele não teria sido devidamente comunicado dos riscos da cirurgia, tendo em mente que, por se tratar de relação de consumo, o Juiz pode inverter o ônus da prova e determinar que o médico cirurgião prove que informou ao paciente de todos os riscos.

Se o paciente não seguir essas recomendações e sofrer alguma complicação durante o pós-operatório, o cirurgião pode não ser responsabilizado pelos danos causados. No entanto, é importante ressaltar que o cirurgião ainda tem a obrigação de acompanhar a evolução do paciente e tomar medidas preventivas e corretivas caso necessário.

É importante destacar que a atenuação ou exclusão da responsabilidade civil do cirurgião nesses casos depende da comprovação de que o paciente não cumpriu as recomendações e que essa falta de cuidado foi a causa direta da complicação. Caso o cirurgião não tenha fornecido orientações adequadas ou não tenha acompanhado a evolução do paciente de forma adequada, sua responsabilidade pode ser mantida ou até mesmo agravada.

No mais, a responsabilidade civil do cirurgião nos casos em que o paciente não cumpre as recomendações pode ser atenuada ou excluída, desde que seja comprovado que o paciente não seguiu as orientações fornecidas e que essa falta de cuidado foi a causa direta da

²² BRASIL. Resolução 1.931/2009 CFM. DOU de 24 de setembro de 2009. Aprova o Código de Ética Médica.

complicação. No entanto, é importante ressaltar que o cirurgião ainda tem a obrigação de acompanhar a evolução do paciente e tomar medidas preventivas e corretivas caso necessário.

5.2. DANOS

O Cirurgião, sendo o grande responsável por operar a saúde humana, tendo como trabalho o maior bem que é a vida e a saúde dos seus pacientes, os quais devem ser sempre atendidos com zelo e presteza. Diante disso, como há diversas especialidades dentro da área médica, aumenta ainda mais o risco do profissional ser representado ou processado em decorrência de um dano.

Assim, cabe destacar as três espécies que formam o conceito de culpa “*stricto sensu*”, segundo Oliveira²³:

A imprudência: o profissional que atua de modo descuidado, ou seja, a falta de cuidado necessário para a prática de determinado ato. Nesse caso, o profissional tem total conhecimento sobre o risco de alguma atitude tomada, mas ignora a ciência médica e toma a decisão de agir mesmo assim. Um médico que realiza uma cesariana sem a equipe necessária está cometendo um ato de imprudência. Afinal, durante a cirurgia pode haver contratemplos que só poderiam ser solucionados por determinados profissionais e, na ausência destes mãe e filho é quem sofrem as consequências.

A negligência: “é a caracterizada pela omissão do agente no desenvolvimento de determinado ato”, é a falta de observância aos deveres que as circunstâncias exigem. Negligência é o ato de agir sem tomar as devidas precauções, com descuido, sem atenção. O médico negligente é aquele profissional que age de forma omissa, com total descaso de seus deveres éticos com o paciente. Um exemplo de negligência muito comum é quando um médico esquece material cirúrgico dentro do corpo do paciente.

²³ <https://renatoassis.com.br/entenda-o-que-e-imprudencia-e-negligencia-medica/>

Segundo Arthur Cristiano, a grande diferença entre a Negligência e na Impudência está na atuação, na imprudência o sujeito age mal e, na negligência, o autor não age quando deveria tomar uma atitude, portanto, a negligência está mais para omissão.²⁴

A imperícia: nada mais é que a incapacidade, falta de conhecimentos técnicos no exercício de arte ou profissão. Em resumo, é aquele profissional que não possui conhecimento técnico, teórico e prático para exercer determinada atividade médica e mesmo assim, ele a prática. Vamos a um exemplo: um determinado profissional é especialista em clínica médica e faz uma cirurgia para colocar prótese de silicone em uma paciente.

6. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO EXERCÍCIO DO CIRURGIÃO

O Código de Defesa do Consumidor tem o condão do protecionismo, decorrente justamente do texto constitucional que prevê a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica e impõe ainda ao Estado o dever de fazer cumprir a respectiva proteção.

Tanto é verdade que, em caso de cláusula contratual ambígua ou não, ela deve ser interpretada de modo mais benéfico ao consumidor. Assim, a tendência é justamente de analisar os contratos com um olhar protecionista para o consumidor.

6.1. PRESTADOR DE SERVIÇO E CONSUMIDOR

Inicialmente, cabe demonstrar o que o Código de Defesa do Consumidor entende como prestador de serviço e consumidor.

No art. 2º, o Código define:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único.

²⁴ ARANTES, Arthur Cristiano – Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista.

Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”²⁵

Segundo Arthur Arantes, a expressão “destinatário final” se refere aquele que adquire o produto ou serviço para uso próprio sem finalidade de produção de outros produtos ou serviços.

Em complemento, segundo o Código de Defesa do Consumidor, o paciente “é o consumidor para quem se presta um serviço”; o Cirurgião “é o fornecedor que desenvolve atividades de prestação de serviços e o ato, uma atividade mediante remuneração”.

Diz, textualmente o artigo 14, caput do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”²⁶

6.2. VICIO E DEFEITO

São considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem o serviço impróprio ou inadequado ao que se destinam e que também lhe diminuam o valor.

Por outro lado, o defeito, pressupõe vício, logo, pode haver vício sem defeito, contudo não defeito sem vício. Assim, segundo Artur Cristiano Arantes (2006, p.99): “(...) o DEFEITO, por sua vez, pressupõe vício; logo, pode haver vício sem defeito, mas não defeito sem vício (...) o vício atinge o consumidor quando a qualidade do serviço prestado está aquém do prometido ou esperado, uma vez que este sofre perda do valor pago pelo serviço viciado; já o defeito, faz com que essa perda o atinja mais intensamente, produzindo um dano físico, material e moral”.

Tomando por exemplo um tratamento estético que foi prometido a utilização de matéria da melhor qualidade e por isso o valor do trabalho foi maior, e, ao final, o paciente observa que não foi utilizado o prometido, houve aqui um vício, que diminui o valor em face à qualidade do serviço.

²⁵<https://www.planalto.gov.br/ccivil>

²⁶ <https://www.procon.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/Codigo-do-consumidor-FINAL.pdf>

Por outro lado, imaginamos que em decorrência do material diferente do prometido, houve uma grave lesão em razão da má qualidade. O vício apresentado pela má qualidade, vício de qualidade, produziu e deu origem a um defeito que ocasionou um dano maior ao paciente.

Importante salientar que o caput do artigo 14 leva o entendimento para a responsabilidade objetiva (teoria do risco) tal qual se refere o artigo 12 do mesmo dispositivo legal que trata do fabricante, do produtor, do construtor, que respondem independentemente culpa. Basta a presença do nexo de causalidade entre o produto e o dano.

6.3. PROFISSIONAIS LIBERAIS

Profissional liberal é aquele que se caracteriza pela não vinculação hierárquica e pelo exercício preponderantemente técnico e intelectual de conhecimento, além da não subordinação a qualquer patrão, pela tomada de decisões por conta própria, e por óbvio, pela prestação de serviço pessoalmente. Nessa categoria de profissionais, a confiança é a base da relação.

No mais, entendemos que o profissional liberal é aquele cuja profissão é reconhecida legalmente e regida por um conselho. ²⁷

6.4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO EM RELAÇÃO A CULPA

A responsabilidade civil do Cirurgião na qualidade de Profissional Liberal, consoante o que prevê o art. 14, parágrafo 4º do CDC, será sempre apurada mediante verificação de culpa, ou seja, responsabilidade subjetiva. Trata-se de única exceção do respectivo código. Isto é, será avaliada de acordo com o maior ou menor grau de previsibilidade de dano.

Ainda, o Cirurgião, nas relações de consumo com seus clientes, nem sempre está obrigado a um resultado; dependendo da análise do caso concreto, pode existir uma obrigação de meio, e não de resultado. Em suma, o profissional deve utilizar todos os meios tecnicamente aceitos e esgotar as diligências para alcançar o resultado esperado.

Por outro lado, caso o cirurgião consiga comprovar que o dano foi causado por culpa exclusiva do paciente, por exemplo, por não ter seguido as orientações médicas durante o pós-operatório, a responsabilidade do cirurgião pode ser reduzida ou até mesmo excluída

²⁷ARANTES, Arthur Cristiano – Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista.

Segundo Arthur Cristiano Arantes, “haverá inadimplência se a atividade for exercida de forma irregular, atípica ou imprudente, e se, na prestação do serviço, venha ocorrer um acidente de consumo, o cirurgião terá sua responsabilidade apurada dentro dos limites da má prática”.

Contudo, a legislação trata diferente as grandes empresas que fornecem os serviços, estas estão sujeita, como fornecedoras de serviços; a apuração da responsabilidade independentemente da existência de culpa, bastando existir nexos causal e o dano sofrido, pois as atividades são típicas de massas. A não ser que exista culpa exclusiva do consumidor ou terceiros.

Vale ressaltar que essas empresas terão direito de regresso em relação ao profissional autor do dano, em consonância com a súmula 187 e 188 do STF²⁸.

Segundo Genival Veloso, “Quando se tratar de assistência médica prestada pelo hospital, como fornecedor de serviços, a apuração da responsabilidade independe da existência de culpa (princípio da responsabilidade sem culpa). Basta o nexo causal e o dano sofrido. [...] Destarte, fica bem claro que só para a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais é que se utiliza o sistema fundado na culpa, enquanto a responsabilidade civil das empresas seria avaliada pela teoria objetiva do risco, tendo no montante do dano o seu elemento de arbitragem.”²⁹

6.4.1. DANO MORAL E DANO MATERIAL

No campo da reparação estão presentes as indenizações por Danos Morais e Materiais, esse último é dividido entre danos emergentes e lucros cessantes.

Os danos morais não estão ligados a questões econômicas ou patrimoniais, tendo em vista que se refere a dano aos direitos da personalidade. Nesse tipo de dano não há prejuízo de ordem material, por esse motivo, que a indenização nesse campo possui objetivo satisfatório e punitivo.

Segundo a doutrina de Flavio Tartuce:

“[...] não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal

²⁸ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3505>

²⁹ FRANÇA, Genival Veloso de. Direito médico. 9. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 81

dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012.”

Por outro lado, os danos materiais possuem como característica principal a reparação do dano patrimonial a determinado bem jurídico dotado de valor econômico, onde os Danos emergentes se refere ao prejuízo sofrido diretamente de maneira imediata, redução do patrimônio, ou de maneira mediata, está caracterizada por despesas indevidas e o Danos emergentes são constituídos pelo prejuízo sofrido diretamente de maneira imediata, redução do patrimônio, ou de maneira mediata, está caracterizada por despesas indevidas. Ainda, o objetivo da reparação por dano material é a composição em dinheiro visando a reposição do status quo antes.

Segundo Joel Lazzarin, “enquanto o dano material se refere a dano ao patrimônio econômico de uma pessoa (objetos ou coisas: automóvel, computador, o muro de uma casa). O dano moral se traduz em lesão causada ao chamado patrimônio imaterial de uma pessoa: trata-se de dano aos sentimentos, à tranquilidade, aos afetos de alguém. Por essa razão, diz-se que o dano moral causa um abalo psíquico à pessoa.”

Vale lembrar que a palavra “dano” significa estrago, isto é, uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo.

6.4.2. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor garante ao Consumidor a inversão do ônus da prova com o fundamento de ser parte hipossuficiente da relação. Nesse sentido e com base no tema aqui abordado, cabe ao profissional provar que não deu causa ao Dano. Como se sabe, sempre foi princípio básico do Direito pertencer o ônus da prova a quem alegasse, inclusive com previsão no próprio código de Processo Civil que reza caber o ônus probatório ao autor.

No caso de estudo aqui, hoje, se um paciente alega um erro médico ou erro odontológico, a responsabilidade de provar para defender-se pode ser facultativo, caso seja considerado difícil o usuário pré-constituir prova sobre seus direitos.

Vale destacar que inversão não é automática, ela se dá por decisão do juiz diante das alternativas postas pela norma. Em regra, o magistrado inverterá o ônus da prova se for verossímil a alegação ou se for hipossuficiente o consumidor.

Entretanto, segundo o Dr. Artur Cristiano, “a verossimilhança é conceito jurídico indeterminado, depende exclusivamente de uma avaliação objetiva do caso concreto e da aplicação de regras da experiência para o pronunciamento, é preciso que o juiz se manifeste no processo para saber se o elemento da verossimilhança está presente”.³⁰

Cabe dizer que a hipossuficiência deve ser alegada pelo Requete e depende de reconhecimento expresso do magistrado no exame do caso concreto. Por fim, observe-se que apenas nas hipóteses de acidente de consumo e de publicidade enganosa ou abusiva, que o Código estabelece que a inversão do ônus da prova deva ser feita automaticamente.³¹

7. O CONSENTIMENTO DO PACIENTE

Em primeiro lugar, é de supra importância que todo procedimento profissional tenha uma autorização prévia. Segundo Juliano Sampaio, “a ausência desse requisito pode caracterizar infrações aos ditames da Ética. Além disso, exige-se não só o consentimento puro e simples, mas o consentimento esclarecido. Entende-se como tal, o consentimento obtido de um indivíduo capaz civilmente e apto para entender e considerar razoavelmente uma proposta através de uma linguagem acessível ao seu nível de convencimento e compreensão (princípio da informação adequada³²). O esclarecimento não pode ter um caráter estritamente técnico em torno de detalhes.”

É correto falar ao paciente não só sobre os resultados normalmente esperados, mas ainda sobre os riscos que determinada intervenção pode trazer, sem, contudo, aprofundar-se minuciosidades de detalhes técnicos mais excepcionais.

Se o paciente não puder falar por si ou é incapaz de entender o ato que se vai executar, estará o profissional obrigado a conseguir o consentimento de seus responsáveis legais (consentimento substituto³³).

Continuando com a questão do consentimento esclarecido, o primeiro consentimento ou consentimento primário dado pelo paciente não exime o Profissional da necessidade de

³⁰ ARANTES, Arthur Cristiano – Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista.

³¹ Art. 12 e 38 do CPDC

³² Acórdão 1087911, 07072753420178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 11/4/2018, publicado no DJE: 17/4/2018.

³³<https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/t%C3%B3picos-especiais/quest%C3%B5es-m%C3%A9dico-legais/consentimento-informado>

novos consentimentos ou consentimentos secundários quando da alteração do plano de tratamento ou mudanças significativas nas condutas terapêuticas (princípio da temporalidade). Na eminência de se alterarem as terapêuticas ou materiais de reabilitação o paciente deve apresentar a sua anuência formal, registrada em prontuário.

Segundo Genival Veloso França, “admite-se também que, em qualquer momento da relação profissional, o paciente tem o direito de não mais consentir uma determinada prática ou consulta, mesmo já consentida por escrito, revogando assim a permissão outorgada (princípio da revogabilidade³⁴)”.

Por fim, temos que o consentimento esclarecido do paciente constitui-se em um elemento que não deprecia a prática odontológica, mas sim, garante a sua legalidade evitando possíveis conflitos judiciais.

8. RECOMENDAÇÕES INICIAIS

Diante do todo exposto, resta claro a necessidade de uma orientação jurídica de qualidade e a importância de ter um passo a passo bem definido na relação Profissional-Paciente, assim, com o fito de evitar os dissabores de ter que enfrentar uma ação judicial, explanaremos o que seria ideal em termos de documentação que podemos aplicar em nosso procedimento clínico.

- 1.** Fazermos uma ficha clínica provisória, os chamados blocos de orçamento, com dados básicos do paciente.
- 2.** Fazermos o orçamento indicando os trabalhos que devemos executar, explicando ao paciente todas as opções possíveis para o seu caso.
- 3.** Caso o paciente resolva fazer o tratamento, posteriormente, fazemos todo o seguinte procedimento:

O profissional deve ter todas as etapas detalhadas e bem descritas acerca da situação desde o atendimento ao paciente até a conclusão do pedido. No primeiro momento, deve ser solicitada todos os exames necessários para o orçamento mais preciso possível, além de poder comunicar o paciente sobre os possíveis danos.

³⁴ França, Genival Veloso de, 1935– Direito médico/Genival Veloso de França. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Nesse sentido, por cada caso ser um caso, deve ser solicitado o máximo de exames possíveis, bem como todo outro cuidado, exemplo: Ficha Anamnética, medir a pressão arterial, Coagulogramas, Raio X, Ressonância, Raio X Panorâmico, exames complementares, entre outros.

No atendimento clínico, consideramos que aquele orçamento inicial foi aceito e então os procedimentos antes descritos foram cumpridos, é somente após o profissional ter mãos o Cadastro, a Ficha Anamnética, e de posse da ficha clínica que irá promover o exame clínico do paciente.

Em caso de necessidade, ainda chamo atenção para a necessidade de registro fotográficos para registro. Ainda, como já dito anteriormente, os profissionais devem estar muito bem cientes de que os pacientes ou seus responsáveis têm o direito de conhecer, detalhadamente, todas as informações, instruções e aconselhamento referentes ao tratamento.

É impreterivelmente que toda a documentação esteja assinada, demonstrando o livre consentimento do paciente, caso contrário, nada tem valor a documentação. Ainda, para não deixar dúvida acerca da idoneidade documental, pode ser requerido o preenchimento do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para o respectivo tratamento.

Por fim, chamo atenção na manutenção do prontuário do paciente, que deve ser armazenado pelo prazo de cinco anos.

8.1. AMEAÇA DE PROCESSO – PROCEDIMENTO

Caso um profissional de saúde receba uma ameaça de processo judicial por conta de alguma circunstância relacionada ao seu trabalho, é importante que ele mantenha a calma e procure ajuda jurídica especializada o mais rápido possível.

Um advogado pode orientá-lo sobre os procedimentos legais que devem ser seguidos, analisar a documentação e demais provas envolvidas no caso e fornecer uma avaliação objetiva e realista do risco de o processo ser movido e das possíveis consequências.

O profissional também deve garantir que toda a documentação relacionada ao caso esteja completa e organizada, incluindo os registros dos cuidados prestados, as orientações fornecidas ao paciente, os resultados de exames e os relatórios médicos.

É importante que o profissional mantenha a ética e a transparência ao lidar com a situação, evitando qualquer tentativa de ocultar informações ou distorcer os fatos. Ao mesmo

tempo, é importante não fazer qualquer declaração pública sobre o caso ou tentar dialogar diretamente com o paciente ou seus familiares, pois isso pode prejudicar a defesa no processo.

Por fim, o profissional deve se lembrar de que o processo judicial é uma possibilidade, mas não uma certeza, e que ele pode tomar medidas preventivas para evitar possíveis problemas no futuro, como manter-se atualizado em relação às normas e procedimentos da área da saúde, realizar uma boa comunicação com seus pacientes e garantir que suas atividades estejam sempre dentro dos padrões éticos e legais.

8.2. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O seguro de responsabilidade civil é uma modalidade de seguro que tem como objetivo proteger os profissionais de saúde em caso de eventuais processos judiciais decorrentes de sua atividade profissional. Esse tipo de seguro cobre os danos que o profissional possa causar a terceiros, incluindo pacientes, seus familiares ou responsáveis, por erros, omissões ou negligências durante o exercício da profissão.

Para os profissionais de saúde, especialmente aqueles que lidam diretamente com pacientes, o seguro de responsabilidade civil é essencial. Mesmo que os profissionais sejam cuidadosos e atentos em seu trabalho, sempre há o risco de que algo saia errado durante o tratamento. Caso isso ocorra e o paciente ou seus familiares entrem com uma ação judicial, o profissional pode ficar exposto a custos altíssimos com advogados, indenizações e outros encargos relacionados ao processo.

Com o seguro de responsabilidade civil, o profissional pode contar com uma proteção financeira que pode ajudar a cobrir esses custos. Além disso, ter um seguro de responsabilidade civil pode aumentar a confiança do paciente no profissional, pois mostra que ele está comprometido em oferecer um serviço de qualidade e que está disposto a assumir a responsabilidade em caso de falhas.

É importante destacar que o seguro de responsabilidade civil não substitui a ética e a responsabilidade do profissional de saúde em relação aos cuidados prestados aos pacientes. Ele é uma medida adicional de proteção que pode auxiliar na prevenção e gerenciamento de riscos, mas não elimina a necessidade de que o profissional cumpra com suas obrigações éticas e legais.

Cada profissão tem suas particularidades em relação ao seguro de responsabilidade civil, por isso, é importante que o profissional busque orientação de um corretor de seguros

especializado na área da saúde para escolher a melhor opção de seguro para sua profissão e para suas necessidades específicas.

Em resumo, o seguro de responsabilidade civil é uma importante medida preventiva para os profissionais de saúde, pois oferece proteção financeira em caso de processos judiciais e pode ajudar a cobrir os custos com advogados, indenizações e outros encargos relacionados ao processo. Ter um seguro de responsabilidade civil pode ser a diferença entre a ruína financeira do profissional e sua capacidade de manter uma prática bem-sucedida e saudável.

9. CONCLUSÃO

Os profissionais da área da saúde, como médicos, enfermeiros e dentistas, têm uma grande responsabilidade perante seus pacientes, pois lidam diretamente com a saúde e bem-estar deles.

É importante que esses profissionais sejam cuidadosos e atentos ao realizar seus procedimentos, seguindo as normas e protocolos estabelecidos pela legislação e pelos órgãos reguladores da área. Infelizmente, há situações em que um erro pode ocorrer, levando a consequências negativas para o paciente, e, em alguns casos, a responsabilidade legal do profissional pode ser questionada.

Por isso, é fundamental que os profissionais da área da saúde sejam bem-informados sobre as normas e procedimentos adequados, realizem sua prática com responsabilidade e dedicação, e mantenham-se atualizados em relação às mudanças na área da saúde e na legislação. Dessa forma, eles podem reduzir os riscos de erros e minimizar as chances de serem processados judicialmente.

Entrando mais afundo no tema aqui proposto, na maioria dos tratamentos o cumprimento adequado do pós-operatório é essencial para o sucesso e recuperação do paciente. Quando um paciente não segue as recomendações do profissional da saúde, como as instruções para cuidados com a incisão cirúrgica, por exemplo, ele pode estar colocando sua própria saúde em risco.

No entanto, mesmo quando um paciente não segue as recomendações de pós-operatório, isso não significa que o profissional de saúde esteja isento de responsabilidade. É dever do profissional fornecer orientações claras e precisas para o paciente e garantir que ele tenha entendido e esteja ciente dos riscos associados à não conformidade com as orientações.

Além disso, em alguns casos, é possível que o paciente tenha uma justificativa razoável para não seguir as recomendações, como problemas financeiros ou dificuldades de locomoção, por exemplo. Nesses casos, cabe ao profissional de saúde avaliar a situação e, se necessário, adaptar as recomendações de acordo com as necessidades do paciente.

Em resumo, embora o cumprimento adequado do pós-operatório seja importante para o sucesso do tratamento, o profissional de saúde ainda tem uma responsabilidade de fornecer orientações claras e adaptar as recomendações, se necessário, para garantir a segurança e bem-estar do paciente.

Em casos em que o paciente não cumpre com as recomendações do pós-operatório, como não fazer os retornos periódicos ao profissional de saúde ou não manter a higiene adequada, é importante que o profissional deixe isso registrado em prontuário, com as orientações fornecidas e a não conformidade do paciente com as recomendações.

Além disso, o profissional deve tentar garantir que o paciente compreenda a importância dessas recomendações, fornecendo explicações claras e detalhadas e esclarecendo eventuais dúvidas que possam surgir. O profissional pode ainda orientar o paciente a entrar em contato caso tenha alguma dificuldade em cumprir com as recomendações, buscando assim soluções para os possíveis problemas.

Outra medida importante é a documentação adequada, tanto dos cuidados prestados pelo profissional quanto do comportamento do paciente. Isso pode incluir registros escritos, fotografias ou vídeos, além de relatórios e laudos médicos. Esses documentos podem ser usados como prova em processos judiciais, caso necessário.

Infelizmente, mesmo quando o profissional de saúde cumpre todos os procedimentos necessários e segue as melhores práticas de sua profissão, ainda existe um risco de ser condenado judicialmente por danos morais e materiais em casos de ação judicial.

Isso ocorre porque o julgamento de casos relacionados à saúde geralmente envolve muitos fatores subjetivos, como a percepção do paciente ou da família em relação à qualidade do atendimento, além de questões emocionais e psicológicas que podem influenciar a decisão do juiz.

Além disso, a legislação brasileira em relação à responsabilidade civil no âmbito da saúde é complexa e varia de acordo com a profissão e a especialidade do profissional. O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, é frequentemente utilizado em processos judiciais contra profissionais de saúde, e os tribunais costumam interpretá-lo de forma ampla para proteger os direitos dos pacientes.

É importante ressaltar que, apesar do risco de ser condenado judicialmente, o cumprimento rigoroso dos procedimentos necessários e das melhores práticas de sua profissão aumenta a probabilidade de sucesso em uma ação judicial. Além disso, o seguro de responsabilidade civil pode ser uma medida preventiva importante para ajudar a proteger os profissionais de saúde em casos de ação judicial.

Por mim, mesmo quando o profissional de saúde cumpre todos os procedimentos necessários e segue as melhores práticas de sua profissão, ainda existe um risco de ser condenado judicialmente por danos morais e materiais em casos de ação judicial. No entanto, o cumprimento rigoroso dos procedimentos necessários e das melhores práticas de sua profissão pode aumentar a probabilidade de sucesso em uma ação judicial, bem como o seguro de responsabilidade civil pode ser uma medida preventiva importante para ajudar a proteger os profissionais de saúde em casos de ação judicial.

10. REFERÊNCIAS

- DONIZETTI, Elpídio e QUINTELLA, Felipe. Curso Didático de Direito Civil, Atlas, 2017.
- MIRAGEM, Bruno. Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva: 2015.
- STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Vol. 2 – Direitos das Obrigações e Responsabilidade Civil, 13ª edição. Forense, 12/2017 [GRUPO GEN].
- BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil: teoria e prática. 4a. Edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 2001.
- CAHALI, Youssef Said. Do moral, 2a. Edição rev. Atual e ampl., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998.
- CAVALIERI Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6a. Edição, revista, aumentada. São Paulo, Ed. Malheiros, 2005.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: volume 1, São Paulo, Ed. Saraiva, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva, 2005.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo, Ed. Saraiva, 1988.
- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, São Paulo, Ed. Saraiva, 2006.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1986.
- VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil, São Paulo, Ed. Saraiva, 2009.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicado em 11 de janeiro de 2002.
- TJ-MT. Apelação: 00409437020118110041. Relator Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues. Quarta Câmara Cível. DJ 09/03/2017. Disponível em: < <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/437313941/apelacao-remessa-necessaria-apl-409437020118110041-121089-2015?ref=serp>>. Acesso em: 25 de dezembro de 2018.

BRASIL. Resolução 1.931/2009 CFM. DOU de 24 de setembro de 2009. Aprova o Código de Ética Médica.

OLIVEIRA, Celso, Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br//static/text/31721,2>> Acesso em 25 de dezembro de 2018.

STJ - REsp nº 185.659 - SP - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito - DJU18.09.00

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicado em 12 de setembro de 1990

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor, 2 ed., São Paulo: Atlas S/A, 2010, pp 288/289)

STJ - AgInt no AREsp: 1337918 SP 2018/0192109-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2018

LEVENHAGEM, Antônio José de Souza. Código Civil: comentários didáticos 3. Direito das Coisas, São Paulo: Atlas, 1987, p. 240

CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. rev. e amp., São Paulo: Atlas S/A, 2010, pp. 389/390

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Lucas Gabriel da Silva Solimeo, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41815912, período noturno, turma S, tendo realizado o TCC com o título: Responsabilidade Civil do Cirurgião no Pós Operatório sob a orientação do(a) Professor(a) José do Carmo Veiga de Oliveira declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2023.

DocuSigned by:
Lucas Solimeo
6B9CF265C6EB4B8...

Assinatura do discente